



análise da CTOC

AMÂNDIO SILVA

JURISTA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



O levantamento do sigilo bancário

A Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro, introduziu algumas alterações às regras do levantamento do sigilo bancário pela administração fiscal e aumentou os dados e informações a que as instituições financeiras estão obrigadas a fornecer automaticamente. Instituiu também medidas de combate ao enriquecimento não justificadas quando de valor superior a 100 mil euros. No presente artigo, analisaremos o regime jurídico do levantamento do sigilo bancário, sublinhando as principais alterações introduzidas.

Fundamentos do sigilo bancário

O sigilo bancário surgiu não só para protecção do direito à privacidade dos particulares mas também para protecção de interesse público associado à actividade financeira.

Como é do conhecimento geral, o normal funcionamento da actividade bancária exige regras claras na relação com o cliente, confiança e mecanismos que incentivem a poupança e o depósito.

Por outro lado, o sigilo bancário enquadra-se no âmbito do direito à reserva da vida privada, constitucionalmente garantido no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa. A importância deste direito de reserva acentuou-se com a massificação dos pagamentos com cartões de débito e de crédito. A análise dos movimentos de uma conta bancária permite-nos obter uma descrição quase completa da vida de uma pessoa: hábitos de consumo, locais visitados, deslocações, etc.

O sigilo bancário cede, no entanto, perante outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente o interesse público associado à cobrança de impostos.

O princípio da tributação segundo os rendimentos declarados pelo contribuinte legítima a administração fiscal a aceder, em determinadas circunstâncias, aos elementos bancários do contribuinte.

Neste sentido, o Tribunal Cons-

titucional refere no Acórdão n.º 602/2005, de 31 de Maio refere que: "Sendo o controlo administrativo das movimentações bancárias dos contribuintes, como método de avaliação da sua situação fiscal, uma realidade recente (...) e, postando-se como necessário - e quantas vezes para tanto como imprescindível - o conhecimento das respectivas operações, não se poderá deixar de concluir que se torna justificada, para proteger o bem constitucionalmente protegido da distribuição equitativa da contribuição para os gastos públicos e do dever fundamental de pagar impostos, a procura da conservação de uma articulação ponderada e harmoniosa da reserva (se não da intimidade da vida privada, ao menos da reserva de uma parte do acervo patrimonial) acarretada pelo sigilo bancário e dos interesses decorrentes dos citados direito e dever."

Ainda assim, relembramos que a quebra do sigilo bancário não significa que os elementos bancários de um contribuinte se tornem públicos mas apenas para os funcionários da administração fiscal responsáveis. Os factos e informações obtidas estão sujeitas ao dever de confidencialidade (artigo 64.º da Lei Geral Tributária), e, em consequência, a sua violação é punida, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Analisa-se, em concreto, em que circunstâncias o sigilo bancário pode ser derogado.

A derrogação do sigilo bancário na Lei Geral Tributária (LGT)

a) Motivos para o levantamento do sigilo bancário

O artigo 63.º-C da LGT, determina que a administração fiscal tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do titular dos elementos protegidos:

1. Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;

2. Quando existam indícios de que as declarações fiscais entregues não correspondem à realidade tributária do contribuinte ou não tenha sido entregue pelo contribuinte uma declaração fiscal, a que estava obrigada. Esta redacção, ora introduzida pela Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro, conferiu poderes acrescidos à administração fiscal. Na anterior versão, o levantamento do sigilo bancário só era admissível quando existissem factos concretamente identificados indiciadores da falta de veracidade do declarado; agora, basta a existência de indícios ou a mera não entrega das declarações fiscais.

3. Quando se verificarem, nos termos da al. f) do n.º 1 do artigo 87.º, indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nomeadamente, quando houver um acréscimo de património ou de despesa efectuada, incluindo liberalidades de valor superior a 100 mil euros, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

4. Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;

5. Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados (paraísos fiscais) de que o contribuinte usufrua;

6. Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e,

em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta.

Para efeitos do presente regime, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

O levantamento do sigilo bancário estende-se também a familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.

b) Processo de levantamento do sigilo bancário

As decisões da administração tributária de levantamento do sigilo bancário devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e notificadas aos interessados, no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do Director Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.

A decisão de levantamento do sigilo bancário é susceptível de recurso judicial com efeito meramente devolutivo (sem efeito suspensivo). No caso específico de familiares ou terceiros com quem o contribuinte tem relações especiais, o levanta-

A evolução amplia as situações em que a administração fiscal pode ter acesso aos documentos bancários.

mento do sigilo bancário depende da audição prévia do familiar ou terceiro e o recurso já tem efeito suspensivo.

Caso, em sede de recurso judicial, o tribunal considere ilegal o levantamento do sigilo bancário, os elementos de prova entretanto obtidos não podem ser utilizados para qualquer efeito em desfavor do contribuinte.

Apresentámos, em síntese, as principais características do regime de levantamento do sigilo bancário para efeitos fiscais. Da evolução legislativa, podemos afirmar que as recentes alterações, apesar de não serem estruturais, ampliam as situações em que a administração fiscal pode ter acesso aos documentos bancários e agilizam os respectivos procedimentos.